



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13975.000181/00-36  
**Recurso n°** 130.685 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 301-34.694  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** CELSO BERRI  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio, não configura cerceamento ao direito de defesa.

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. PROVA.


Diante da falta de elementos convincentes para comprovação, não deve ser considerada a área declarada como de utilização limitada.


Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, recurso voluntário negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa do pedido de perícia. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls. 75/78.

Em sessão de 27 de abril de 2006, esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora diligenciasse junto ao contribuinte, a fim de que este, apresentasse provas idôneas substanciais da existência, no exercício de 1997, da área declarada como sendo de utilização limitada

Cumprida a diligência, retornam os autos e este Colegiado para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 2.005,8ha declarada como Área de Utilização Limitada (reserva legal), vez tal área não constar comprovada pelos documentos apresentados em atendimento à intimação expedida.

### 1. PRELIMINAR

Preliminarmente, alega o querelante a nulidade da decisão recorrida, por entender ter sido cerceado no seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação. Entende que, com isso, foram afrontados os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Estatui o *caput* do art. 18 do Decreto n°. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

*Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou*

*perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine*

Assim, conforme previsto em lei, é perfeitamente admissível, no processo administrativo fiscal, o indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora *a quo*, uma vez que a esta cabe avaliar os elementos constantes dos autos capazes de firmar a sua convicção.

*In casu*, concluiu a autoridade julgadora ser prescindível a realização de perícia, por entender que “ a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.”

De tal modo, entendeu aquela autoridade desnecessária a perícia para firmar sua convicção, pois não a requereu de ofício, conforme assinalou ao citar a previsão legal para tanto, nem também entendeu ser o momento processual adequado para solicitação por parte do interessado.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa em função do indeferimento do pedido de perícia formulado, por não se tratar de perícia indispensável ao esclarecimento dos fatos.

Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo transcrita ilustra:

Número do Recurso: 107036  
Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 10480.000352/97-13  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: ITR  
Recorrente: CIA AGROPASTORIL BEIRA RIO  
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE  
Data da Sessão: 16/03/2000 09:00:00  
Relator: Sebastião Borges Taquary  
Decisão: ACÓRDÃO 203-06454  
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.  
Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde da lide fiscal e, ainda, porque a lei atribui ao contribuinte a opção de apresentar Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural, quando este discordar do VTNm tributado, não se configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTNm tributado, pela ausência de Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural. Recurso a que se nega provimento.**  
*(grifo não constante do original)*

Superada esta questão, trata-se, agora, da análise do mérito.

## 2. MÉRITO

No cumprimento da diligência requerida por este Conselho, foi juntado aos autos Laudo Técnico Florestal (fls. 89/105), no intuito de comprovar a área de utilização limitada declarada pelo contribuinte. Acontece, porém, que o Laudo se mostra insuficiente, em alguns pontos.

Em primeiro lugar, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fl. 150) não está devidamente autenticado pelo CREA.

Além disso, predito Laudo menciona que o imóvel em questão é aquele formado pelos registros nº 18.533, 19.114, 22.577 e 36 (atual matrícula 379). Analisando tais registros indicados, tem-se:

(a) nº 379 → área de utilização limitada = 136,56ha + 102,56 há = 239,12ha

(b) nº 18.533 → não há averbação

(c) nº. 19114 → não há averbação

(d) nº. 22577 → não há averbação

Assim, a diferença entre as áreas averbadas na matrícula do imóvel e aquela declarada pelo contribuinte, bem como a informada no Laudo, é grande, e não foram prestados esclarecimentos sobre tais diferenças.

Não obstante a diligência não restou devidamente cumprida, haja vista que o Laudo não se mostra claro quanto a sua conclusão e não distingue, de maneira precisa, a área de reserva legal e a de preservação permanente, utilizando-se apenas de conceitos estabelecidos no Código Florestal.

Dessa forma, não restou comprovado nos autos a existência da área declarada como sendo de utilização limitada, no exercício de 1997, motivo pelo qual voto no sentido de **rejeitar a preliminar** de nulidade por negativa de perícia e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora